



AVISO DE REVOGAÇÃO

Considerando a manifestação do Secretário Municipal de Educação, tal qual consta dos autos do processo 8.561/2025, principalmente quanto aos vícios constatados nos autos, decido **REVOGAR** o **Pregão Eletrônico nº 59/2025**, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021. Publique-se a presente **DECISÃO** na Imprensa Oficial, dentro do prazo legal, em **conformidade com o §3º do artigo 71, da Lei 14.133/2021.**

Ubatuba/SP, 23 de julho de 2025.



CLAUDINEI JERÔNIMO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração





**PROCESSO Nº 8561/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2025 - EDITAL
105/2025**

À Secretaria Municipal de Administração

Processo nº 8561/2025 – Pregão Eletrônico nº 59/2025

À Secretaria Municipal de Administração

A administração municipal iniciou as tratativas para a contratação de empresa especializada para realização da XXVI Semana da Educação para a Rede Municipal de Ensino de Ubatuba, com protocolo inicial em 23/05/2025.

Por ordem do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, que recebeu Representações contra o referido edital, ficou determinada a suspensão do referido certame até ulterior decisão.

Tendo em vista que, dar prosseguimento ao mesmo não teríamos o tempo hábil para a realização do evento pretendido, nos utilizamos da prerrogativa da Súmula 473 do STF, que estabelece que a administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, sempre respeitando os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial. Em outras palavras, a administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, seja para corrigir ilegalidades (anulação) ou para adaptá-los a novas circunstâncias de conveniência ou oportunidade (revogação). Nesse mesmo sentido, o inciso II, do artigo 71, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe: “.....II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade”, ou seja, um ato discricionário da administração, fundamentado, neste caso, no fato que, dar prosseguimento ao certame, respeitando todos seus prazos, resultaria fatalmente na perda do objeto, qual seja, a não realização do evento na data aprazada.





Sendo assim, temos por acertada, a decisão tomada pela Administração Pública, na revogação do certame, fundamentada na conveniência e oportunidade, pela razão acima exposta, razão esta, pertinente e suficiente para justificar a medida.

Ubatuba/SP, 23 de Julho de 2025.

LAERCIO PEREIRA JÚNIOR
Secretário Municipal de Educação

José Carlos Firme
RG 14 320 294
Secretário Adjunto de Educação

